

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 23/2013 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NOS CTT, SA (SNTCT), NO DIA 7JUN2013, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### **ACORDÃO**

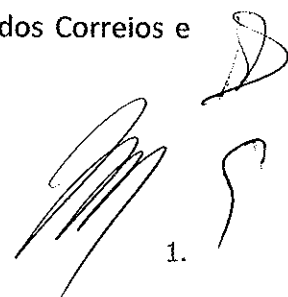
#### **I – OS FACTOS**

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), remeteu, com data de 23 de maio de 2013, um Pré-Aviso de Greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT).

O Pré-Aviso refere-se a uma greve a ter lugar na referida empresa, abrangendo todos os trabalhadores, das 00h00 às 24h00 do dia 7 de junho de 2013.

2. Em 29 de maio de 2013, foi recebida por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES) um e-mail da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);



1.

- b) Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 29 de maio de 2013 e na qual não houve acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;
- c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelo Sindicato no mencionado Aviso Prévio.

4. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, enquanto empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

5. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro Presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos Trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos Empregadores: Carlos Proença.



## II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 3 de junho de 2013, a partir das 14h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição do SNTCT e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNTCT fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os CTT fizeram-se representar por:

- Saturnino José Rodrigues;
- Eduardo Jaime Silva;
- Sérgio Queirós Santos.

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

Os representantes do SNTCT foram confrontados com a proposta de serviços mínimos, apresentada na DGERT pelos CTT, uma vez que não haviam estado presentes na reunião convocada pela DGERT. Os referidos representantes mantiveram a sua proposta de serviços mínimos já constante no pré-aviso.






### III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

1. Na presente decisão foi tido em conta o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT). Foram ainda ponderados os interesses da população no que respeita particularmente ao tratamento de correio e encomendas postais contendo medicamentos e produtos perecíveis e de tratamento de vales postais da segurança social, telegramas, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações.

2. A presente decisão teve também em conta as circunstâncias de o dia de greve ser imediatamente anterior a um fim-de-semana, sendo a segunda-feira seguinte feriado nacional e ainda em alguns municípios, entre os quais o de Lisboa, o dia 13 ser também feriado (municipal).

Assim, atendendo àquelas especiais circunstâncias, considera-se incluir, nos serviços mínimos a fixar, a correspondência oriunda de entidades oficiais que indiciem a existência de obrigações legais para serem cumpridas num determinado período temporal.

3. Entende o TA que, atenta a duração da greve decretada e as circunstâncias atrás referidas, deve-se considerar que a satisfação das necessidades sociais impreteríveis em causa se encontra assegurada nos termos referidos nos pontos III-1. e III-2., na esteira de jurisprudência já abundantemente fixada, em casos semelhantes, pelos Tribunais Arbitrais.



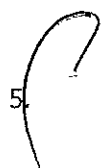
  
  
  
4.

#### IV – DECISÃO

Tudo visto e ponderado, ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT – Correios de Portugal, SA, durante a greve decretada pelo SNTCT para o dia 7 de junho de 2013:

- 1) Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- 2) Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- 3) Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 4) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 5) Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado, desde que devidamente identificado no exterior, remetido por autoridades policiais, organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais e serviços da administração tributária;
- 6) Abertura dos Centros de Tratamento de Correspondência e dos Centros de Distribuição Postal na medida do estritamente necessário aos fins indicados nos pontos anteriores desta decisão.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo

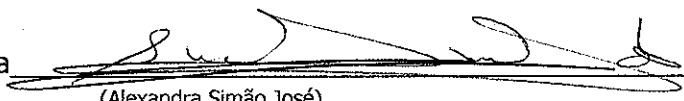
538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, aos CTT, caso as Associações Sindicais não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 3 de junho de 2013

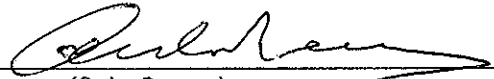
Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

  
(Emílio Ricon Peres)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

  
(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

  
(Carlos Proença)